



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 145 /2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
44ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/03/12
PROCESSO Nº.: 1/2099/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201006024-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDA: ESPLANADA BRASIL S.A LOJAS DE DEPARTAMENTO
AUTUANTE: Valéria Campos A. Viana e Juracy Braga Soares Junior
MATRÍCULA: 10741017 e 10429110
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO 2. O contribuinte emitiu mapa resumo do ECF sem prévia autorização do Fisco. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de Infração julgado **NULO**, por unanimidade dos votos, haja vista o impedimento do agente para autuar o contribuinte, vez que se encontrava aguardando emissão de parecer conclusivo da CECON/CATRI com relação à matéria objeto da autuação, cujos efeitos se identificam à consulta, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação*, detectado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de 2007. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2010.07089, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, junto ao contribuinte *Explanada Brasil S/A Loja de Departamentos*, inscrita no CNAE como *Lojas de departamentos ou magazines*. Auto de infração lavrado em 17/05/10, com fulcro no art. 126, do decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 22/03/10, consoante comprova a cópia do AR às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201006024-6, ordem de serviço nº. 2010.07089, termo de início de fiscalização nº 2010.05521, AR referente ao início da ação fiscal às fls. 07, termo de intimação nº 2010.06596, AR referente ao termo de intimação às fls. 09, termo de conclusão de fiscalização nº 2010.11137, Consulta de Saldo de AIDF por contribuinte às fls. 11, aviso de disponibilização de documentos às fls. 12, protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2010.00358 às fls. 13, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 14/15, termo de revelia e despacho às fls. 16, termo de juntada concernente a dilatação para defesa às fls. 17/18, documento 01 às fls. 19, documento 02 às fls. 20/23, controle da ação fiscal às fls. 24, termo de juntada concernente a dilatação para defesa às fls. 25/26, documento 01 às fls. 27, cadastro nacional da pessoa jurídica às fls. 28, Estatuto Social de Explanada Brasil S.A. Lojas de Departamentos às fls. 29/48, controle da ação fiscal às fls. 49, termo de juntada concernente a juntada de documentos às fls. 50/63, termo de juntada concernente a defesa às fls. 64. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE NÃO REQUEREU À SEFAZ AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE MAPAS RESUMO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL, CONFIGURANDO A INFRAÇÃO DESCRITA NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. POR TER 53 ECF'S ATIVOS, FICA OBRIGADO A MANTER OS MRECF DEVIDAMENTE AUTORIZADOS E ESCRITURADOS.”

Às informações complementares, o agente fiscal informou que foi comprovado que o referido contribuinte requereu autorização para impressão de Mapas Resumo de ECF's até o ano de 2002, conforme fica evidenciado em análise na folha de consulta junto ao sistema SID, anexa ao presente auto de infração. Destacou também que, para o ano de 2007, seus MRECF's em papel comum, em folhas A4, sem AIDF, o contribuinte infringiu o disposto no RICMS, emitindo documento fiscal sem autorização do fisco, razão pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$0.00
Multa	R\$ 174.650,40
TOTAL	R\$ 174.650,40

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 21/05/10, consoante AR e termo de juntada às fls. 14/15, restando a atuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.

A impugnante apresentou defesa tempestiva às fls. 65/74, instruída de documentos às fls. 75/78, na qual, é importante esclarecer que esta é referente ao impugnante Deib Otoch Junior, sendo este sócio do contribuinte atuado, pois o referido auto de infração atribuiu aos impugnantes a co-responsabilidade pelos supostos débitos existentes, tão somente pelo fato dos impugnantes serem sócios da referida sociedade empresarial. Após breve relato dos fatos, relatou, preliminarmente, que no direito brasileiro impera o princípio da existência individualizada da pessoa jurídica, o que significa dizer que a pessoa jurídica é reconhecida como sujeito de direitos e obrigações, tendo existência distinta da de seus administradores/diretores/sócios. Portanto, salientou que se pode concluir que para a atribuição de co-responsabilidade ao administrador é necessária a prova dos requisitos estabelecidos no art. 135 do CTN, sendo eles os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que, inclusive, deverá ser feito observando-se os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Isto porque não se pode presumir que o administrador tenha atuado com excesso de poder, em infração à lei ou estatuto social tão-somente em decorrência de afirmação unilateral do Fisco, sob pena de ser configurada uma inadmissível inversão do ônus da prova. Alegou que, pela Teoria Geral das Provas, o Ônus da prova cabe àquele que acusa. Nesta seara, expendeu que o agente fiscal, por ocasião da lavratura dos autos de infração ora impugnados, não trouxe aos autos do processo administrativo a prova da ocorrência dos requisitos prescritos no art. 135 do CTN para fins de responsabilização dos impugnantes, enquanto sócios da atuada. Assim, se o agente fiscal não instruiu seu procedimento com as provas que demonstrassem os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato ou do estatuto, nulo é o auto de infração,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

carente, inclusive, de presunção de certeza e legitimidade. Informou que, com base no disposto no art. 134, inciso VII, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas, isto porque a sociedade de pessoas não limita a responsabilidade dos sócios. A responsabilidade do sócio, prevista no inciso VII deste mesmo artigo, depende exclusivamente de sua condição de sócio. Por essa razão é que se restringe às sociedades de pessoa, nas quais a responsabilidade dos sócios pelas obrigações é solidária e ilimitada. Diante do exposto, requereu a exclusão dos impugnantes do pólo passivo dos Autos de Infração nº 2010.06018-1, 2010.06020-8, 2010.06019-3, 2010.06068-6, 2010.06022-2, 2010.06023-4, 2010.06024-6 e 2010.06025-8.

A impugnante apresentou defesa tempestiva às fls. 65/74, instruída de documentos às fls. 75/78, na qual, após breve relato dos fatos, relatou, preliminarmente, que a imposição de penalidade por falta de autorização para impressão de Mapa Resumo de ECF não pode ser admitida, visto que já foi deferido o pedido de convalidação dos Mapas Resumo emitidos sem AIDF através do Despacho nº 734/2010 da Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI. Destacou que, buscando otimizar seus custos e despesas operacionais, uma vez tendo sido obrigada a emitir Mapa Resumo de todos os ECF's de suas filiais, a impugnante, em 03/02/10, se direcionou à CATRI e protocolou um pedido de Regime Especial para que fosse autorizada a emissão de Mapas Resumo sem a necessidade de prévia autorização do fisco, bem como convalidados os procedimentos de emissão desde 2003. Posteriormente, afirmou que a CATRI, através do Despacho nº 734/2010, acolheu o despacho proferido pela CELAB/ECF e concedeu o pedido de convalidação dos ECF's emitidos desde que as operações constantes fossem comprovadas pela fiscalização. Sendo assim, o pedido foi encaminhado à Célula de Gestão Fiscal dos Setores – CESEC para que fosse designada equipe para certificar a regularidade das operações registradas nos MRECF's da impugnante. Portanto, verificou que a convalidação dos Mapas Resumo emitidos sem autorização fiscal está em curso, de modo que não há como se admitir a imposição de multa por esta infração até que a CESEC conclua o procedimento de convalidação. Neste azo, foi imposta a multa de 200 ufrices, a qual foi multiplicada pelos 360 dias em que ocorreu a escrituração sem AIDF, culminando a multa de R\$ 174.650,40. Contudo, alegou que, ainda que se entenda pela imposição da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, o fato é que o dispositivo não prevê a multiplicação pelos dias em que ocorreu a conduta penalizada. Nesta linha de raciocínio, expendeu que no dispositivo supramencionado, a conduta é considerada de maneira genérica, de modo que não há como se entender que a cada dia em que se escriturou Mapa Resumo sem autorização houvesse uma nova infração. Neste caso, a pena é fixada tendo em vista a conduta genericamente considerada e não pelos dias em que ocorreu a conduta, pela quantidade de elementos emitidos ou em qualquer outro entendimento análogo. Argumentou que é cediço que as sanções tributárias possuem caráter


4/10



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

meramente instrumental, isto é, elas não constituem um fim em si mesmo, caracterizando-se como instrumento para alcançar uma finalidade de interesse público. Via de regra, as multas fiscais, como espécies de sanção tributária, objetivam prevenir a consumação de um dano ao Erário, desestimulando condutas mediante a imposição de penas pecuniárias. Apesar de não existir especificamente uma legislação sobre os critérios e limites claros e objetivos sobre a aplicação das multas tributárias, encontra-se na própria Constituição Federal de 1988 as garantias constitucionais que acabam por limitar a pretensão sancionatória do fisco. Uma dessas garantias que asseguram o contribuinte contra a utilização de multas escorchantes é a propriedade privada, de modo que se pode afirmar que a imposição de multas fiscais estará sempre limitada ao montante não confiscatório da propriedade privada. Com base nas explanações feitas anteriormente, frisou que a auditoria fiscal aplicou penalidade desproporcional à conduta praticada pela Impugnante, tendo em vista que o montante cobrado a título de multa foi de exorbitantes R\$ 174.650,40, enquanto que o prejuízo ao fisco foi zero, inexistindo qualquer valor não pago ao tributo. Diante do exposto, requereu a NULIDADE da presente autuação em razão de estar em curso o procedimento de convalidação dos Mapas Resumo emitidos sem AIDF, conforme determinado pela CATRI no Despacho nº 734/2010; o reenquadramento da multa imposta por suposta não emissão de mapa Resumo, para que seja limitada a 200 Ufirces, pela conduta assim considerada genericamente, conforme já decidido pelo CONAT.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, verificou que após a análise dos autos, às fls. 55, o contribuinte em 03/02/10 ingressou no sistema de Protocolo Único da SEFAZ com pedido de regime especial para impressão de Mapa Resumo do ECF sem AIDF. Relatou que o contribuinte solicita que caso seja deferido o pedido acima, que o mesmo tenha efeito retroativo a todas as impressões dos Mapas Resumos desde novembro de 2003, para todas as sãs filiais estabelecidas no Ceará, levando em conta, o disposto no art. 38, § 3º, inciso V do decreto nº 29.907/2009, que permite a impressão do Mapa Resumo por meio do Sistema de Processamento de Dados da requerente. Destacou que a Célula de Laboratório Fiscal em 12/03/10 informa que não existem motivos que justifiquem a celebração de Termo de Acordo, vez que, o pedido de emissão de MRECF por PED sem necessidade de autorização AIDF encontra amparo na legislação em vigor, § 3º do art. 38 do decreto nº 29.907/2009. Ressaltou ainda que, com respeito à convalidação dos procedimentos anteriores a vigência do referido decreto, entende a CELAB/ECF que somente poderá ser concedida caso seja comprovada a regularidade das operações registradas nos respectivos MRECF's emitidos no período de 2003 até a data de vigência do decreto nº 29.907/2009. Expendeu que a Coordenadoria de Administração Tributária, diante da resposta do Laboratório Fiscal com relação à convalidação dos procedimentos anteriores à vigência do decreto nº 29.907/2009, considerando, que trata de atos de fiscalização, encaminhou os autos a CESEC através do Despacho nº 734/2010 (fls. 63), para averiguar a regularidade das operações do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte, e solicita que em seguida o processo retorne a CATRI/CECON para emissão de parecer conclusivo. Ocorre que, não foi apresentado aos autos parecer definitivo e conclusivo a respeito da convalidação dos procedimentos adotados pelo contribuinte, anteriormente ao Decreto nº 29.907/2009. Porém, observou que a Ordem de Serviço nº 2010.07089 que deu origem a presente autuação foi emitida em 15/03/10, sendo assim, entendeu, que o procedimento adotado pelo contribuinte, através do Protocolo Único nº 100.53569-0 em 03/02/10, assemelha-se à formulação de consulta conforme especificado no art. 887 do decreto nº 24.569/97. Dessa forma, concluiu que o agente fiscal estava impedido de autuar o contribuinte sobre a matéria em questão, tendo em vista o disposto no art. 892 do decreto nº 24.569/97. Diante do exposto, julgou pela **NULIDADE** da autuação fiscal. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*. A autuada fora intimada da decisão pela **NULIDADE** da instância singular por via postal, em 03/06/11, consoante AR e termo de juntada às fls. 99/100.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 435/11, relatou que, como já claramente exposto pelo julgamento monocrático e das explanações feitas, no Despacho nº 734/2010 da CECON/CATRI, quanto à emissão do MRECF sem AIDF anteriores ao Decreto nº 29.907/2009, incluindo assim o período da autuação (2007), a convalidação desses procedimentos ficou condicionada à comprovação da regularidade das operações registradas nesse instrumento de controle fiscal, motivo que provocou a necessidade de encaminhamento para a Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC, por ser a unidade que tem a competência legal para executar as diligências fiscais cabíveis para a situação. Alegou que o referido despacho é finalizado com o comando de que o processo deve retornar a CATRI/CECON para emissão de Parecer conclusivo, o que denota ainda mais que a empresa estava em fase de “consulta”, devendo, portanto, o fisco se abster de procedimento fiscal em relação à matéria consultada. Neste azo, concluiu que, como a autuação ocorreu em 17/05/10, ou seja, em período que a empresa se encontrava aguardando retorno da solicitação formalizada no Processo nº 10053569-0, fica patente o impedimento da autoridade fiscal, e conseqüentemente o feito fiscal é considerado nulo conforme prevê o art. 32 da Lei nº 12.732/97. Diante do exposto, sugeriu o conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, e confirmou a **NULIDADE** da autuação exarada na Instância Singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 103/105.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ESPLANADA BRASIL S.A LOJAS DE DEPARTAMENTOS**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/20100624-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação*, detectado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de 2007.

DAS PRELIMINARES

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

Em análise acurada do caderno processual, observa-se que a empresa está obrigada a registrar diariamente em Mapa Resumo ECF – MRECF as operações e prestações constantes nas Reduções “Z” emitidas por este equipamento visto ser usuária de mais de 03 ECF’s conforme disciplina o art. 403 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 403. Com base no cupom previsto no artigo 400, as operações ou prestações serão registradas, diariamente, no Mapa Resumo ECF, Anexo LIV, contendo as seguintes indicações:

I - denominação "Mapa Resumo ECF";

§ 1º- O mapa a que se refere o caput será dispensado para estabelecimentos que possuam até três ECFs. (NR)

No caso sob exame, verifica-se que no dia 03/02/10, a autuada protocolou sob o nº 10053569-0 (fls.55) pedido de Regime Especial para emitir Mapa Resumo de ECF sem a necessidade de prévia autorização do fisco, solicitando também a convalidação dos procedimentos de emissão desde 2003, levando em conta, o disposto no art. 38, § 3º, que inciso V do decreto nº 29.907/2009, que permite a impressão do Mapa Resumo por meio de seu Sistema de Processamento de Dados, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 38. §3º Relativamente ao "Mapa Resumo ECF", será permitido: V - a confecção por meio de processamento eletrônico de dados.

Nesta linha de raciocínio, relata-se que a Célula de Laboratório Fiscal em 12/03/10 informou que não existem motivos que justifiquem a celebração de Termo de Acordo, vez que, o pedido de emissão de MRECF por PED sem necessidade de autorização AIDF encontra amparo na legislação em vigor supramencionada acima.

Ressalta-se ainda que, com respeito à convalidação dos procedimentos anteriores a vigência do referido decreto, entende a CELAB/ECF que somente poderá ser concedida caso seja comprovada a regularidade das operações registradas nos respectivos MRECF's emitidos no período de 2003 até a data de vigência do decreto nº 29.907/2009. Expendeu que a Coordenadoria de Administração Tributária, diante da resposta do Laboratório Fiscal com relação à convalidação dos procedimentos anteriores à vigência do decreto nº 29.907/2009, considerando, que trata de atos de fiscalização, encaminhou os autos a CESEC através do Despacho nº 734/2010 (fls. 63), para averiguar a regularidade das operações do contribuinte, e solicita que em seguida o processo retorne a CATRI/CECON para emissão de parecer conclusivo.

Destarte, em relação a nulidade argüida pela parte, cumpre-nos verificar o disposto no art. 892 do Decreto 24.569/97, que é utilizado como fundamento da defesa:

Art. 892. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente em relação à matéria consultada.

Neste cenário, vislumbro perfeitamente a nulidade decorrente do impedimento do agente fiscal, ante a vedação legal existente no regramento da matéria aqui estudada, para que seja procedida à autuação de contribuinte que esteja sob consulta fiscal, a teor do art. 53, §2º, III do Decreto 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§2º - É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância processual, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

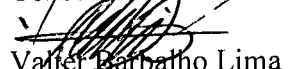
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ESPLANADA BRASIL S.A LOJAS DE DEPARTAMENTO**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância processual, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

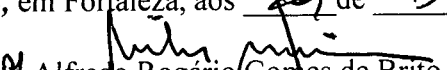
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2012.



José Romulo da Silva
Conselheiro



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira



Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE (em exercício)


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO